

SUSTENTAÇÃO ORAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Excelentíssimos Ministros integrantes desta E. Primeira Turma,

1. O MPF denunciou **Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão, Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior e Ronald Paulo de Alves Pereira**, imputando-lhes os homicídios praticados contra Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, bem como o homicídio tentado, praticado contra Fernanda Gonçalves Chaves, todos no dia 14 de março de 2018.

2. A denúncia atribui, ainda, a **Domingos Inácio Brazão, a João Francisco Inácio Brazão e a Robson Calixto Fonseca**, a prática do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, narrando que os denunciados se associaram, de maneira estruturada e com clara divisão de tarefas, a integrantes de violentas milícias fluminenses, com o fim de obter vantagens econômicas, sempre mediante a prática de crimes graves, sujeitos a penas máximas superiores a 04 (quatro) anos.

3. Em outras palavras, os denunciados constituíram e participaram de organização criminosa armada, com atuação preponderante no Estado do Rio de Janeiro.

FORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

4. A história principia nos anos 2000, quando **Domingos e João Francisco** atuaram para formar alianças com diferentes grupos de milícia em atividade no Município do Rio de Janeiro, especialmente nas regiões de Oswaldo Cruz, Jacarepaguá e Rio das Pedras.

5. Como é de conhecimento público e conforme se comprovou ao longo da instrução, os modelos de negócios ilícitos explorados por milicianos são primordialmente baseados em um **rígido e violento controle territorial**.

6. Associando-se a tais grupos, os irmãos João Francisco e Domingos viabilizaram-se no **mercado imobiliário irregular**, caracterizado pela ocupação, pelo uso e pelo parcelamento ilícito do solo urbano, especialmente por práticas típicas de “**grilagem**”.

7. Também é certo que o domínio territorial imposto pelas milícias permitiu-lhes a constituição de **fortes currais eleitorais**, dentro dos quais obtiveram o **monopólio** de atos de **campanha eleitoral**.

8. A contrapartida para esses grupos milicianos foi o acesso aos benefícios que o poder político lhes poderia proporcionar, inclusive por meio da ocupação de cargos em comissão e funções de confiança em órgãos do poder público.

9. Há, nos autos, prova robusta de que a organização criminosa composta pelos denunciados e por integrantes de milícias praticava de forma sistemática os crimes de extorsão (art. 158, CP), de usura (art. 4º da Lei n. 1.521/1951) e de parcelamento irregular do solo (art. 50, parágrafo único, I e II, da Lei n. 6.766/79).

10. Embora a organização fosse intelectualmente liderada pelos irmãos **Brazão**, **Robson Calixto Fonseca**, vulgo “Peixe”, desempenhava ali um papel fundamental. Falo aqui de uma figura respeitada em Rio das Pedras, que atuava como intermediário entre aqueles irmãos e os milicianos daquela mesma área, notadamente “Fininho”, preso no desdobramento da Operação Intocáveis.

11. Além disso, o próprio **Robson** desempenhava, direta e pessoalmente, atividades típicas de milícia, pelo menos desde o ano de 2018, especialmente no Bairro de Taquara, localidade abarcada pela região administrativa de Jacarepaguá, controlada pelos irmãos.

12. Há nos autos registro de notícia de fato dirigida aos órgãos de segurança pública do Rio de Janeiro ainda em 18 de junho de 2018, dando conta de que **Robson** era o responsável pela

arrecadação de “taxas” cobradas de igrejas da região, com recolhimentos nos dias 15 e 30 de cada mês.

13. Dados de suas comunicações pessoais, extraídos após a deflagração da Operação *Murder Inc*, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, comprovam que **Robson** geria alguns dos imóveis de propriedade da organização criminosa. Nas transações imobiliárias, era ele quem articulava a realização de pagamentos por meio de terceiros, utilizados como “laranjas” para ocultar a real origem dos recursos.

14. As atividades típicas de milícia desempenhadas pela organização aqui submetida a julgamento foram bem retratadas pelas testemunhas ouvidas ao longo das audiências de instrução.

15. O depoimento de Orlando Araújo é enfático, nesse sentido, ao esclarecer que **Domingos** e **João Francisco** controlavam a região de Jacarepaguá desde longa data. E ao dizer que lá as milícias com atuação nas áreas conhecidas como Chacrinha, Praça Seca, Curicica, além de outras, proibiam o acesso de outros candidatos, potencialmente concorrentes.

16. O monopólio de campanha eleitoral foi retratado igualmente, em juízo, pela testemunha Arlei Lourival Assucena, além das testemunhas Guilherme Catramby, Felipe Alves e Marcelo Pasqualetti.

17. Com relação ainda ao depoimento de Orlando, dele se extrai a informação de que João Francisco e Domingos controlavam completamente o mercado local, monopolizando a venda de terrenos “grilados” e gerenciando os serviços informais de “segurança”, prestados por grupos criminosos. E mais: que era prática sistemática a usura e as cobranças violentas, com envolvimento direto de **Robson Calixto Fonseca**, especialmente conhecido por suas atividades de agiotagem.

18. As testemunhas ouvidas ao longo da instrução também indicaram que todos os mercados típicos de milícia eram aproveitados pela organização criminosa, incluindo a distribuição clandestina de sinal de TV por assinatura, o conhecido GATONET. Esse mesmo fato tem registro, diga-se de passagem, em mensagens encontradas no celular de **Robson Calixto**, em que o miliciano trata com o seu interlocutor da distribuição clandestina de sinal de TV.

19. O depoimento de Orlando fornece, em resumo, um panorama completo da atuação de João Francisco, Domingos e Robson na organização criminosa descrita na denúncia, e aqui eu falo do controle territorial que exerciam, da exploração de mercados ilícitos, sobretudo o imobiliário, do monopólio de atos de campanha eleitoral, com a exclusão de quaisquer concorrentes; da cobrança de taxas de moradores para fornecimento de “serviços de segurança” e da distribuição clandestina de sinal de TV por assinatura.

Argumentação incidental sobre a credibilidade de Orlando

Abro aqui, precocemente, um parêntese para dizer que as defesas tentam desacreditar os depoimentos de Orlando de Oliveira Araújo, atribuindo-lhe o rótulo de ex-miliciano, o que não se nega. Orlando possuía sim envolvimento com a milícia e com grupos de execução no Estado do Rio de Janeiro. Mas o que para o Ministério Público ressalta dessa sua qualificação é o conhecimento e a visão privilegiada dos fatos.

Lembro que ele era beneficiário do pacto de ineficiência feito por **Rivaldo Barbosa** e seus comparsas com organizações criminosas do Estado do Rio de Janeiro. E que, como já se encontra inclusive comprovado por sentença condenatória transitada em julgado, os homicídios tratados nesta ação penal lhe foram **falsamente** imputados, a ele e a **Marcelo Siciliano**. Ele chegou inclusive a ser preso e submetido aos rigores do Sistema Penitenciário Federal, por crime que não cometeu.

Orlando foi, portanto, nesse sentido, uma vítima do rompimento imotivado do acordo ilícito que mantinha com os integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e a tentativa dessas mesmas pessoas de incriminá-lo pelos homicídios de Marielle e Anderson Gomes pesou sim para que ele se dispusesse a quebrar o código do silêncio, a Omertà que define a adesão aos grupos mafiosos.

Traído, excluído dos ajustes ilícitos até então existentes, o que se propôs Orlando a fazer, como única forma de reverter o quadro em que se encontrava, foi revelar abertamente às autoridades estatais todo o sistema de corrupção que circundava o “mercado de homicídios” no Estado do Rio de Janeiro, e o funcionamento dos grupos de extermínio que atuavam livremente na Capital, com especial destaque para o chamado “Escritório do Crime”.

Orlando tornou-se, assim, a exemplo de muitos que ajudaram a desvendar os meandros de organizações criminosas - e a Itália é seguramente o melhor exemplo -, um “pentito”, de cujo testemunho possuem verdadeiro horror os líderes dessas organizações, precisamente pelo fato de revelarem as suas estruturas, seus participantes e o seu modo de funcionamento. Nesse sentido, portanto, Orlando fez o que dele se esperava: forneceu depoimentos que devo dizer são absolutamente coerentes com o contexto narrado na ação e prestados em estrita sintonia com os demais elementos de convicção colhidos nos autos.

(ORLANDO È TESTEMUNHA, NÃO É COLABORADOR)

20. Pois bem, tendo destacado a importância do testemunho prestado por **Orlando**, que não é um testemunho isolado, repito, mas amparado por inúmeras outras provas, prossigo para dizer como funcionava o modelo de grilagem de terras empregado por **Domingos e João Francisco Inácio Brazão**, também

amplamente comprovado nos autos por documentos e testemunhas.

21. A atividade, tal como praticada pela organização criminosa denunciada, caracterizava-se precipuamente pela ocupação indevida de terras, usualmente por meio de pessoas interpostas, todas de baixa renda, com subsequente reivindicação formal de direitos de posse ou de propriedade. A ideia era a de conferir aparente finalidade social à pretensão possessória que, uma vez deferida, resultava na alienação do respectivo direito aos verdadeiros “donos do negócio”, que o comercializavam com lucros exorbitantes.

22. Esse foi o esquema que garantiu aos irmãos Domingos e João Francisco dezenas de imóveis, para cuja gestão **Domingos** e Alice Brazão, sua esposa, constituíram a sociedade empresária Superplan Administração de Bens Imóveis e Participações LTDA, detentora de direitos de propriedade sobre oitenta e sete imóveis, majoritariamente situados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

23. Documentos apresentados pela Procuradoria-Geral da República nos autos demonstram como esses imóveis que integram o patrimônio dos irmãos apresentavam marcas claras das atividades de grilagem. Destaco, a título de exemplo, o imóvel registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do RJ, sob o n. 461151. O terreno foi inicialmente titularizado por um eletricitista e uma doméstica, por meio de ação de usucapião, julgada procedente pela 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca.

24. O primeiro registro desse imóvel é de maio de 2021. Em agosto de 2023, **Domingos** adquire 50% da área, equivalente a 10.000 m², por meio da Superplan, pelo preço de irrisório de R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS), enquanto o valor a ele atribuído pela Prefeitura do RJ é superior a SETE MILHÕES de REAIS.

25. Historicamente, a posse do imóvel, cujo primeiro ato remonta a 1891, encontrava-se vinculada, ao que consta, a um cidadão de nome Pasquale Mauro e ao Banco de Crédito Móvel de que era acionista. Eu vou pular aqui essa história, também entremeada por suspeitas de fraude, que são atualmente objeto de ACP proposta pelo Estado do Rio de Janeiro.

26. No que interessa ao caso, o que preciso dizer é que Pasquale Mauro era considerado um dos maiores “grileiros” da região. E, mesmo sendo conhecido por esbulhar terras com uso de documentos falsos, ele foi condecorado com a Medalha Tiradentes na ALERJ, por iniciativa justamente de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**.

27. Como registrado nas alegações finais que o MPF apresentou ao Supremo Tribunal Federal:

depois de o terreno permanecer por décadas sob posse do “grileiro”, foi usucapido por pessoa de reduzida capacidade econômica e transferido para Domingos Inácio Brazão, aliado

político do possuidor original, por preço módico, indicando-se clara atividade de “grilagem” ajustada entre os participantes.

28. É importante dizer que o 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital -, que é o do imóvel em questão - foi mencionado em CPI da ALERJ, como reduto de fraudes registrais. Segundo o relatório que ali se produziu, nem mesmo os registros promovidos por decisão judicial escapavam às irregularidades.

29. Para tentar refutar, no caso, a hipótese acusatória de fraude, as defesas arrolaram João Peixoto Cordeiro, que foi o autor da ação de usucapião e de quem Domingos Brazão adquiriu o imóvel.

30. Em seu depoimento, repleto de contradições, ao alegar que obteve diretamente do antigo possuidor os documentos que embasaram a ação de usucapião, Peixoto não conseguiu indicar de forma minimamente coerente, quem era essa pessoa, de nome Manuel de Jesus, tampouco o negócio com ele realizado.

31. Afirmou que esse tal possuidor, Manuel de Jesus, de nacionalidade portuguesa, teria lhe transferido a posse da área em 1984, mas que essa transação foi feita de modo informal. Disse que o único documento que Manuel lhe deixou, naquela época, foi uma procuração passada em nome de João Davi. Mas não disse qual seria a utilidade desse documento, já que confessa haver negociado a posse do imóvel com o próprio Manuel de Jesus.

32. Peixoto também apresenta uma declaração particular, supostamente firmada em 2003 pelo mesmo Manuel de Jesus, em Portugal, que afirma a venda da posse dos lotes ao depoente, ainda no ano de 1984.

33. Ocorre que João Peixoto sequer soube explicar como obteve essa declaração. Ele se confunde com as datas, diz que o documento é de 2012 e que o teria obtido também para ajuizar a ação de usucapião, mas não explica coerentemente como teria reencontrado Manuel de Jesus para obter a declaração. Afinal, quem seria Manuel de Jesus?

34. Em verdade, o único documento que comprovaria a posse de João Peixoto na área seria uma conta de luz de 2003, bem posterior, portanto, ao suposto início de sua posse.

35. Mas não é só e é ainda mais indicativo da fraude.

36. João Peixoto reconheceu, em seu depoimento, que o advogado que patrocinou a causa, segundo ele, seu cunhado, possuía vínculos com Domingos Inácio Brazão.

37. Tratava-se do advogado Gilberto Anchieta, que foi assessor de **Domingos Inácio Brazão** no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

38. Gilberto desempenhou importante papel nas atividades de grilagem da organização criminosa. Propôs diversas ações de usucapião na região de Jacarepaguá, em circunstâncias muito similares às que cercam aquela que aqui se discute.

39. No caso da ação de usucapião ajuizada em favor de João Peixoto e sua esposa em 2012, Gilberto Instruiu a inicial com cópias de uma ação de interdito proibitório proposta pelos mesmos autores em face do espólio de Cecília Torreão.

40. Em ambas as ações, foram arroladas como testemunhas LAURENTINO DIOGO DE ALMEIDA e MARIA DE NAZARETH GRACIO LOUREIRO. Na sentença que julgou procedente a ação de usucapião, os depoimentos prestados por essas testemunhas foram considerados determinantes.

41. Mas veja que não se tratava de testemunhas neutras. Em novas pesquisas, as equipes de investigação da PF e da PGR identificaram que **Gilberto Anchieta** representava a própria **testemunha** Laurentino Diogo de Almeida em **outra ação de usucapião**, na qual essa mesma testemunha figurava como **AUTOR**.

42. Fenômeno semelhante se verificou em relação à testemunha Maria Nazareth Gracio Loureiro, que figurava no polo ativo de OUTRAS duas ações de usucapião, ambas propostas pelo advogado ligado a **Domingos Brazão**, a saber, Gilberto Anchieta.

43. Essas testemunhas que favoreceram João Peixoto em sua ação também prestaram depoimentos em uma quarta ação de usucapião, proposta em favor de Américo Alves da Silva. Américo, por sua vez, prestou depoimento na ação em que João Peixoto figurava no polo ativo.

44. O que se tem, portanto, é um claro cruzamento, em diversas ações de usucapião, de testemunhas e autores, que se revezavam nesses papéis, sob controle de **Domingos Inácio Brazão** e do advogado que atendia aos seus interesses.

45. Devo destacar que nem todas as ações foram bem-sucedidas. Em algumas delas, o Poder Judiciário percebeu os indícios de fraudes e grilagem, o que as levou à improcedência.

46. Na ação proposta em favor de Laurentino, por exemplo, a 20ª Câmara Cível do TJRJ negou o usucapião de área de 45 MIL METROS QUADRADOS, apontando indícios de falsidade documental e ressaltando que toda a região abrangida por essas ações apresenta um problema estrutural de grilagem de terras e deficiência de informações registrais.

47. Esse contexto comprovado de ações de usucapião sob controle indireto de **Domingos Brazão** não deixa dúvidas, em síntese, da principal linha de atuação da organização criminosa, qual seja, a grilagem de terras.

48. Prossigo agora para apontar como paralelamente a essa atuação na grilagem de terras, o grupo mantinha o seu poder político.

49. Em Rio das Pedras, área controlada historicamente por milícias violentas, **Domingos** e **João Francisco** tinham como foco não a especulação imobiliária, mas a constituição e

manutenção de um curral eleitoral. Aliaram-se, para tanto, a Marcus Vinicius Reis dos Santos, o “Fininho”, um dos principais líderes paramilitares do bairro, ao lado de Laerte da Silva de Lima e de Ronald Paulo Alves Pereira – o Major Ronald.

50. Todos foram condenados por integrar a milícia local, em desdobramento da Operação Intocáveis.

51. É importante explicar que Rio das Pedras é dominada por milícias há décadas, o que se vê documentado pelo menos desde 2008, com o relatório da CPI das Milícias. Há menos de 20 dias, inclusive, o MPRJ deflagrou uma operação contra os braços financeiros dos grupos paramilitares com atuação nessa região.

52. Nesse contexto, “Fininho” e os outros milicianos da região concederam a **Domingos e João Francisco** o monopólio das campanhas eleitorais que ali se realizavam. Em troca, receberam benefícios. **Domingos** chegou a articular a bem-sucedida nomeação da ex-mulher de “Fininho” para cargo em comissão na ALERJ.

53. Como resultado dessas relações espúrias, essencialmente prejudiciais à dinâmica democrática que deve sustentar as campanhas eleitorais, **Domingos e João Francisco** obtiveram expressivas votações em Rio das Pedras, em pleitos para cargos de eleição proporcional. Os percentuais de votos alcançados pelos irmãos nessa região foram tão elevados que mais se assemelham a resultados típicos de eleições majoritárias:

2010 ep. estadual	
2012 vereador	
2014 ep. estadual	
2016 vereador	

54. Antes da consolidação do poderio eleitoral dos irmãos Brazão em Rio das Pedras, a região era comandada por outra milícia, que era mantida sob liderança do ex-vereador **NADINHO DE RIO DAS PEDRAS**. Com controle sobre as facções locais e detentor do monopólio de campanha eleitoral na região, NADINHO constituiu o curral eleitoral que seria depois herdado por **Domingos** e **João Francisco**. NADINHO foi assassinado em 2009, deixando o vácuo de poder que foi preenchido pelos denunciados e pelos milicianos que foram alvos da já citada Operação Intocáveis. Eram dele os frutos eleitorais decorrentes da relação entre milícias e campanhas eleitorais, antes do domínio de **Domingos** e **João Francisco** na região.

55. Foi por esse cenário que em suas alegações finais o MPF pontuou:

Sabe-se, assim, que os irmãos Brazão cercaram-se de milicianos, passando a integrar as organizações criminosas locais, inclusive permitindo que ocupassem posições em instituições de Estado, com dois objetivos: I) constituir redutos eleitorais nas áreas por eles controladas; II) explorar atividades

imobiliárias ilegalmente, por meio de práticas de “grilagem” e com o uso do poderio informal das milícias.

[...]

*Nesse sentido, **Domingos Inácio Brazão** e **João Francisco Inácio Brazão** passaram a integrar as organizações criminosas constituídas pelos milicianos aos quais se aliaram, comprometendo-se a defender os interesses dos grupos ilícitos junto às instituições de Estado, com o fim de viabilizar a prática continuada de crimes de parcelamento irregular do solo com finalidade de lucro (art. 50, parágrafo único, da Lei n. 6.766/79), extorsões (art. 158, CP) e outros crimes violentos pelas milícias, mediante a perpetuação do domínio territorial”.*

***Robson Calixto Fonseca** integrava a mesma organização criminosa, realizando cobranças violentas de devedores, difusão clandestina de sinal de televisão, crimes correlatos à ocupação irregular do solo e outros atos associados às atividades de “grilagem” do grupo.*

56. O caso é, por isso, srs Ministros, de integral procedência da ação penal com relação à imputação do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13.

INTERSECÇÃO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO – MOTIVAÇÃO DOS HOMICÍDIOS

57. Falo agora sobre a interseção entre essa organização criminosa e os homicídios de que são acusados os réus dessa ação.

58. Associados às milícias de diferentes regiões do Rio de Janeiro, **Domingos** e **João Francisco** expandiam continuamente seus negócios e suas zonas de influência, utilizando-se do poder de seus cargos.

59. Nesse contexto, e nos exatos termos da denúncia:

possuíam interesse econômico direto na aprovação de normas legais que facilitassem a regularização do uso e da ocupação do solo, bem como o respectivo parcelamento, especialmente em áreas de milícia e de loteamentos clandestinos na cidade do Rio de Janeiro.

Qualquer embate ou disputa nesse campo específico da política municipal representava, portanto, uma ameaça a seus negócios e a dos diferentes grupos de milícias com os quais se associaram.

60. **Domingos** foi eleito Deputado Estadual nas eleições de 2010 e 2014. **João Francisco**, vereador, nas eleições de 2004, 2008, 2012 e 2016. **Chiquinho** foi também eleito Dep. Fed. nas eleições de 2018 e 2022.

61. No entanto, foi primordialmente no exercício da vereança da Capital Fluminense que **João Francisco** se dedicou a reformas legislativas que colocaram sua organização criminosa em rota direta de colisão com o PSOL e com Marielle Franco.

62. Desde 2008, por sua atuação na CPI das milícias, Marcelo Freixo, um dos grandes expoentes do PSOL e de quem Marielle foi assessora, apontava para o vínculo dos irmãos **Brazão** com as milícias fluminenses.

63. O conflito entre o PSOL e os irmãos se acirrou, no entanto, a partir de 2015, ano em que **Domingos** se candidatou ao cargo de Conselheiro do TCE-RJ. Comandado por Freixo, o PSOL se opôs veementemente à sua candidatura, ameaçando judicializar a questão.

64. Com crescentes problemas com aquela agremiação política, os irmãos determinaram a infiltração do miliciano **LAERTE SILVA DE LIMA**, aliado de Rio das Pedras, no partido. Ajustaram a filiação do criminoso em 19 de novembro de 2016, para que ali coletasse informações essenciais, inclusive sobre seus integrantes.

65. Novos confrontos entre o PSOL e o PMDB, partido ao qual **Domingos** era filiado, acirraram a animosidade com a organização criminosa, abrangendo a oposição à indicação de Edson Albertassi ao TCE – RJ e às interferências de Marielle Franco em áreas de milícia controladas pelos irmãos **Brazão**.

Ponderação incidental:

Quanto a esse ponto, preciso antecipar que, em depoimentos prestados à Polícia Federal, os Delegados de Polícia Civil do RJ – Marcus Amim e Luís Otávio – declararam que, desde o início

das investigações, no ano de 2018, indicaram a Giniton Lages e a Rivaldo Barbosa que o homicídio da vereadora provavelmente estaria ligado a desentendimentos com os irmãos **Brazão** e aos desdobramentos da Operação Cadeia Velha, pela qual correligionários dos irmãos denunciados acabaram presos, inclusive Albertassi. **Voltarei esse ponto mais adiante**, quando for tratar da responsabilidade penal de **Rivaldo**.

66. Retomando o que dizia, Marielle realizou reuniões comunitárias em regiões da Zona Oeste que eram territorialmente controladas pela organização criminosa. Pretendia combater as milícias, desconstituir os loteamentos irregulares e os “condomínios” irregularmente instalados.

Esclarecimento sobre “condomínio”: Abro aqui mais um parêntese para dizer que uso o termo “condomínio”, por ser o termo utilizado pelos milicianos, mas registro que se trata de um eufemismo para “área de milícia”.

67. E prossigo: por questões ideológicas, Marielle pretendia impulsionar projetos habitacionais voltados aos segmentos populacionais de menor renda, de forma sustentável, o que contrariava os interesses dos irmãos **Domingos** e **João Francisco**.

68. Marielle se projetou, dessa forma, como um risco aos interesses dos irmãos **Brazão**, que foram alertados por Laerte, miliciano de Rio das Pedras infiltrado no PSOL, ao qual me referi, sobre as atividades da vereadora.

69. Nesse sentido, foram as declarações de Lessa ao longo da audiência de instrução, corroboradas pelas provas documentais e testemunhais que atestam a efetiva infiltração de Laerte no PSOL. Menciono o trecho da conversa que ele, Lessa, diz ter tido com Domingos:

Domingos: Nós colocamos um homem nosso lá no partido, o Laerte. Tu conhece o Laerte'? Lessa: Não, eu não conhecia realmente. Domingos: 'não conhece o Laerte de Rio das Pedras'? 'Não'. Aí ele falou 'tu conhece, Negão '? (referindo-se a Macalé, como "Negão"). Macalé: 'Eu conheço, eu conheço o Laerte. Meu camarada, não sei o quê'. Lessa: Eu não conhecia. Domingos: Nós colocamos um no PSOL. Ele trouxe lá uns assuntos que essa vereadora falou que ia combater o nosso condomínio, que ia bater de frente, ainda mais se souber que é nosso.

70. A filiação do miliciano está comprovada nos autos pelos documentos que foram trazidos pela IPJ n. 18/2024. Sua vinculação com milícias e a absoluta ausência de ligação ideológica com o PSOL se evidenciam pela própria Operação Intocáveis, que revelou ser Laerte relevante miliciano de Rio das Pedras, área que também se encontrava sob o domínio dos irmãos, como já registrei.

71. Antes de prosseguir, me parece conveniente tecer algumas considerações sobre a valoração da palavra do colaborador e as exigências feitas pelo art. 4º, §16, da Lei n. 12.850/13:

Sabemos que a palavra isolada do colaborador premiado não é suficiente para sustentar um decreto condenatório. Justamente! Não é sobre ela que se ampara a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República e o pedido de condenação reforçado nas alegações finais.

Tudo que se constitui como objeto de imputação está corroborado por fartos documentos que compõem as dezenas de milhares de páginas desse processo, bem como pelas extensas declarações prestadas pelas testemunhas ao longo de quase três meses de audiência de instrução.

O importante é que o quadro probatório que se tem é extenso e robusto e obviamente não posso reproduzi-lo nesta oportunidade.

Parto da premissa de que os mandamentos decorrentes da teoria geral da prova adotados no processo penal brasileiro acolhem, como regra, o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual o legislador não atribui valores fixos a diferentes espécies de prova. Todas – provas documentais, testemunhais etc. – possuem o mesmo valor abstrato.

Excepcionalmente, no entanto, esse sistema pode prever hipóteses que qualificam ou restringem a força probante de determinados meios de prova e, nesse quadrante, encontram-se as declarações prestadas pelo colaborador premiado, cujas palavras não podem, sozinhas, sustentar uma condenação.

Porém, como esclarece Gustavo Henrique Badaró, o art. 4º, §16, da Lei n. 12.850/13 não se presta a “determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdade”.

Não são impostos critérios legais quantitativos ou qualitativos para que se considere provada – em juízo positivo - uma hipótese acusatória amparada pelas declarações do colaborador.

O que a Lei n. 12.850/13 estabelece é um “regime de prova legal negativa”, pelo qual “determina que somente a delação é insuficiente para a condenação”, para o recebimento da denúncia ou para a imposição de medidas cautelares reais ou pessoais.

Não se concebe, assim, um roteiro para valoração das palavras do colaborador, tampouco se retira completamente a relevância probatória de suas declarações. Por subsistir a persuasão racional como sistema mais amplo de valoração da prova, o julgador continua livre para aferir a veracidade ou a inveracidade de determinada hipótese acusatória, inclusive mediante consideração das palavras do colaborador premiado. O que não se admite é que o juízo de culpa seja produto “apenas” das palavras do colaborador.

Nesses moldes, ao subtrair das declarações do colaborador força probante suficiente para embasar um decreto condenatório, o art. 4º, §16, da Lei n. 12.850/13 desenha o que Paul Roberts e Adrian Zuckerman identificam como “requisitos legais de corroboração”, conceito que deve ser adequadamente compreendido para o julgamento desta causa.

Os autores esclarecem que a palavra “corroboração” não retrata mais do que “um elemento de prova tendente a confirmar outra prova”. A prova que seja (a) **admissível** e (b) **relevante** para a confirmação daquela que exige corroboração deve ser reputada **suficiente para a satisfação do critério legal**, devolvendo-se a apreciação da matéria ao livre convencimento motivado.

Quanto à natureza das provas que podem ser utilizadas para fins de corroboração na colaboração premiada, não há qualquer limitação legal. São admissíveis todos os meios válidos, tais como as provas testemunhais, documentais, periciais etc.

Além disso, a atividade judicial cognitiva pode se desenvolver livremente por critérios lógicos e racionais, inclusive pela consideração de indícios que confirmam suporte ao elemento que, legalmente, demanda corroboração.

72. Essas considerações que acabo de fazer e que foram amplamente observadas pela Procuradoria-Geral da República em todos os aspectos das imputações formuladas, permitem concluir que está suficientemente provado que os irmãos **Domingos e João Francisco** infiltraram LAERTE no PSOL. Isso porque: a) Laerte é miliciano condenado por suas atividades em Rio das Pedras, como desdobramento da Operação Intocáveis; b) reduto do conhecido “Escritório do Crime”, Rio das Pedras era área sujeita à influência política e criminosa dos irmãos **Brazão**, abrigando milicianos que lhes asseguravam, naquela região, a formação de um curral eleitoral, em regime de monopólio; c) os irmãos **Brazão** tinham interesse pessoal e direto na infiltração de Laerte, pois vinham sendo prejudicados severamente pelas

atividades do PSOL; d) “Dom Pepito”, que deu aval à filiação partidária de LAERTE e também se vinculou ao partido, também não tinha qualquer afinidade ideológica com o PSOL, a demonstrar a existência de interesses ocultos e ilícitos na filiação; e) há prova de vínculos diretos entre os milicianos que constituíam o entorno de Laerte com **João Francisco e Domingos**, inclusive registros de ligações telefônicas realizadas diretamente entre os milicianos e os réus¹.

73. E, segundo os relatos de Lessa, foi justamente LAERTE quem levou aos mandantes do homicídio as informações sobre a atuação de Marielle nas áreas dominadas por milícias, com elevada probabilidade de prejudicar os loteamentos irregulares que faziam parte dos planos futuros dos irmãos **Domingos e João Francisco**, sobretudo na área de Jacarepaguá.

74. Fartos dos confrontos com o PSOL e, depois, com as intervenções de Marielle, eles, os irmãos Brazão, decidiram pelo homicídio da vereadora. A princípio, cogitaram a execução de Marcelo Freixo, mas o atirador dissuadiu os mandantes, apresentando as dificuldades operacionais para o cometimento do crime.

75. Com a intensificação da atuação de Marielle nas áreas de milícia, especialmente em “Vargens”, sub-região de Jacarepaguá, a vereadora tornou-se, assim, o alvo alternativo da organização criminosa.

¹ IPJ 23/2024 (fls. 23-26).

76. Esclareço que as reuniões por ela realizadas com a população local, sobre as quais me referi, encontram-se mencionadas nos depoimentos prestados por Arlei Lourival Assucena ao Supremo Tribunal Federal e por Elizabeth Alves Bezerra à Polícia Civil.

77. Ainda com relação à motivação dos homicídios, destaco trechos do depoimento prestado pelo General Richard Nunes ao Supremo Tribunal Federal durante as audiências de instrução:

PERGUNTAS DO REPRESENTANTE DA PGR: *Vossa Excelência chegou a comentar com a Polícia Federal algumas coisas sobre a motivação do crime.*

E o senhor deu uma entrevista.

Depois, a Polícia Federal perguntou ao senhor - fazendo uma correlação possível entre os homicídios e a prática de grilagem em Jacarepaguá - a Polícia Federal perguntou para o senhor e senhor disse o seguinte: “olha, essa foi uma inferência que eu fiz, a partir das informações que me foram trazidas. O raciocínio e a conclusão foram feitos por mim”. Eu queria saber quais informações [...] que permitiram que o senhor chegasse a essas conclusões. O senhor se recorda?

General Richard Nunes (testemunha): Eu recordo. Houve, na verdade, à medida que o ano avançava, um certo fechamento em torno de linhas prováveis de investigação. E apontavam para aquela região onde havia essa exploração imobiliária irregular, aquela questão de grupos de atuação criminosa, que tinham um interesses muitas vezes contrariados por certos posicionamentos políticos. Então, na minha visão... E por que a

entrevista foi dada? Até é bom que eu esclareça, por que a entrevista? Porque a **intervenção estava acabando, a gente percebia que estava no caminho, mas ainda não estava concluído, e eu, de certa forma também, com aquela declaração, eu dava entender o seguinte: “não estamos na estaca zero, muita coisa avançou”**. Até porque a intervenção acabaria, viria uma outra administração, e eu... **Como cidadão também tinha um certo receio de que algo pudesse ser interrompido**. Então foi uma maneira também de dizer para sociedade: “olha, o caminho indica essa direção, parece que é por aí”, mas eu não podia ser mais detalhista, porque eu poderia causar danos à própria investigação. Então eu tive que ser muito cuidadoso nas palavras. Então eu tive que indicar algo, mas de uma maneira bastante superficial para também não prejudicar o que viria depois. Mas eu estava saindo, eu acho que aquilo fazia parte de uma prestação de contas à sociedade [...].

REPRESENTANTE DA PGR: Quanto à entrevista, imagina... General, essa questão, nós imaginamos o quão complicado deve ser uma intervenção federal em um Estado da dimensão do Rio de Janeiro. Fique absolutamente tranquilo quanto a isso. Mas o senhor falou que enxergava - embora estivesse saindo da Intervenção Federal, da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, da supervisão das investigações - o senhor enxergava uma linha potencial e promissora de investigação correlata à exploração de terras, grilagem de terras na área de Jacarepaguá. Quais informações foram levadas para o senhor que permitiram tomar essa conclusão exatamente? O senhor estava falando e acabou

justifica... Desviando um pouco para a questão da entrevista, mas fique tranquilo em relação a esse aspecto

*General Richard Nunes (testemunha): Não... Está bem. Eu vejo exatamente isso. Da maneira como as informações eram trabalhadas, os suspeitos eram investigados, a gente tinha uma noção que poderia realmente ser daquela região **ali da Baixada de Jacarepaguá, daquela área onde há uma série de atividades ilícitas nesse sentido e que uma atuação da então vereadora Marielle Franco, naquelas regiões, poderia ter contribuído para criar esse tipo de animosidade.** Então era mais ou menos esse caminho. E como eu também já tinha informação que a Secretaria de Segurança seria extinta, como foi, então **eu ainda tinha uma preocupação ainda maior de deixar essa linha investigativa tornada um pouco mais pública,** para que as pessoas tomassem consciência do que poderia ocorrer. Mas era isso. Os dados que chegavam para mim indicavam que muito provavelmente teriam sido grupos criminosos com interesse naquela região do Rio de Janeiro e que viam na atuação parlamentar da vereadora uma ameaça ao seu interesse.*

78. Depois disso, o General Richard foi perguntado se tomou conhecimento, ainda ao tempo de sua atuação no Rio de Janeiro, de algum fato específico que poderia ter sido determinante para o homicídio de Marielle. A resposta que ele apresenta é coerente:

REPRESENTANTE DA PGR: O senhor se lembra de algum ato específico da Marielle ter sido reportado ao senhor como potencial causador de atritos?

General Richard Nunes (testemunha): Reportado que ela tinha tido reuniões ali com determinadas associações, né? Que tinha se aproximado dessas associações com um intuito de esclarecimento sobre as questões de propriedade, de atividade econômica na área. Isso tinha ocorrido antes do homicídio dela.

79. Relatos, nesse mesmo sentido, foram prestados por outras testemunhas ouvidas pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se, mais uma vez, os depoimentos de Felipe Alves e Guilherme Machado Catramby.

80. Também é certo que, para além do combate às atividades de grilagem em Vargens, Marielle, que detinha carreira política em ascensão, interferiu ainda nos interesses dos irmãos Brazão em outra localidade. Refiro-me a Rio das Pedras, reduto no qual os codenunciados exerciam monopólio dos atos de campanha eleitoral.

81. O ensejo para isso foi projeto de verticalização de Rio das Pedras. Marielle se opôs a ele, por entender que a iniciativa levaria à especulação imobiliária, com desproporcional valorização e prejuízo às pautas de habitação popular.

82. Os irmãos Brazão, por sua vez, também rejeitavam a proposta, não por questões republicanas, mas porque teriam ameaçado o seu monopólio sobre o mercado imobiliário, em áreas dominadas por milícia.

83. Embora os interesses fossem acidentalmente convergentes, Marielle e os irmãos Brazão encontraram pontos de atrito nessa questão, pois Marielle recebeu representantes das associações de moradores de Rio das Pedras em seu gabinete, ameaçando se apropriar de parcela do capital político de **Domingos e João Francisco**.

84. Quanto a esse ponto, destaco o que disse a testemunha Arlei Lourival Assucena:

havia uma disputa sobre quem protagonizaria aquela luta entre uma vereadora que não era daquele território, que nem podia pisar naquele território, e um vereador que era o mais votado naquele território, um território de milícia, onde só se faz campanha se a milícia tiver autorização.

85. E se esse cenário já era suficiente, sob a ótica dos mandantes, para a execução da vereadora, havia mais um ponto de atrito, ainda que antecedente. É que, tão logo empossada, Marielle se opôs de forma veemente a um projeto de Lei de iniciativa de **João Francisco Inácio Brazão**, projeto que, de acordo com dados técnicos apresentados pela Polícia Federal teria impacto primordial em áreas de influência dos irmãos Brazão. E aqui devo advertir que, embora a defesa dos denunciados procure desconstruir o argumento da acusação, alegando que Marielle, no dia em que o projeto foi aprovado, votou com os irmãos Brazão, esse seu voto limitou-se ao não adiamento da votação. No mérito, a sua posição permaneceu rigorosamente inalterada. Posição que, aliás, rendeu,

posteriormente, uma discussão ríspida do vereador com Arlei, assessor de Marielle. Arlei havia se dirigido ao gabinete de Francisco, atrás de apoio para aprovação de um projeto do interesse de Marielle, e foi recebido de forma destemperada. Em suas palavras:

quando eu pedi a ele a assinatura ele me perguntou de quem era, eu falei que era da Marielle [...] e o vereador Chiquinho me respondeu em termos cheios de impropérios. Não vou assinar porra nenhuma da Marielle, Marielle e o Psol outro dia quase me fuderam em um projeto meu que passou aqui, que eu passei um ano para aprovar e agora quer que eu assine emenda, eu não vou assinar porra nenhuma. [esse era exatamente o projeto ao qual me referi]

86. Os detalhes das diferentes linhas ideológicas defendidas por Marielle e pelos irmãos Brazão quanto a esse aspecto foram explorados nas alegações finais e, por isso, não vou me alongar aqui nos motivos para o homicídio.

87. Apenas reitero o que disse a essa Corte:

[...] a versão apresentada por Ronnie Lessa sobre a motivação dos homicídios encontra-se amplamente demonstrada. No exercício de sua pauta parlamentar na esfera de habitação e urbanismo, Marielle ameaçou os currais eleitorais dos irmãos, apresentou uma perspectiva de regularização fundiária que contrariava o já consolidado padrão de poder territorial das milícias por meio de “grilagem” de terras e criou obstáculos à

tramitação de projetos de lei que interessavam à organização criminosa.

88. O passo seguinte, sobre o qual discorro, é a contratação do executor do crime, Ronnie Lessa, tarefa para a qual contaram, os irmãos Brazão, com o apoio de Edmilson Macalé, miliciano radicado em Oswaldo Cruz.

PLANEJAMENTO

89. Os irmãos negam obviamente o fato, mas possuíam relação de longa data com Edmilson Macalé. No relatório da CPI das Milícias de 2008, Macalé foi apontado como o miliciano com atuação dominante na região de Oswaldo Cruz. O mesmo documento aponta que Domingos e João Francisco eram as figuras centrais que detinham “influência política” sobre a região.

90. Como já ficou claro ao longo desta sustentação oral, o exercício de “influência política” sobre áreas de milícia não se sujeita a flutuações típicas da dinâmica eleitoral democrática. Milícias monopolizam territórios, inclusive para fins políticos e para constituição de currais eleitorais.

91. O fato de o relatório da CPI apontar a influência de Macalé e dos irmãos sobre o mesmo território de milícia, a saber, Oswaldo Cruz, é forte indicativo, portanto, da histórica aliança que entre eles se estabeleceu.

92. Nesse ponto, registro que o colaborador premiado ainda indicou as raízes das relações entre Macalé e os irmãos Brazão. Ele relatou que todos, ele inclusive, frequentavam a casa de um amigo comum, hoje falecido, de nome Jorge Santiago, isso entre o final da década de 90 e o início dos anos 2000.

93. Vários deles ali, especialmente João Francisco, compartilhavam da mesma paixão por cavalos e pássaros.

94. Santiago morreu e, como Lessa não morava tão perto da antiga casa que funcionava como local das reuniões, perdeu contato com os irmãos Brazão. Ao contrário de Macalé que, residindo em Oswaldo Cruz, com eles fortaleceu o vínculo.

95. Eu vou ler aqui um trecho do depoimento prestado por Lessa:

Mas o Macalé não, o Macalé era de um bairro próximo ali, que era Oswaldo Cruz. Era miliciano, ele sempre se identificou com essa questão de comunidade, porque a comunidade que ele morava lá em Oswaldo Cruz, que ele morava, é um conjunto habitacional, é um monte de prédio, tem centenas de famílias. Eu não sei se estou falando os números certos, mas é muito grande. E o Macalé foi aquele cara que sempre fez as festinhas de Cosme e Damião, que fez a festa do dia das crianças. Era o policial da área. Na verdade, era o herói do conjunto do Oswaldo Cruz. Se alguém se aventurasse a botar uma boca de fumo, ele

ia lá e matava todo mundo. Se alguém se aventurasse a roubar lá, ele passava fogo também. Então, esse era o Macalé.

Isso é milícia, assim é constituída a milícia.

São líderes locais, normalmente são locais, são pessoas que normalmente são criadas no local. E ali o Macalé continuou a vida dele, eu continuo a minha, a gente de vez em quando se encontrava.

96. O depoimento de Lessa acerca do vínculo entre Edmilson Macalé e os Brazão está corroborado não só pelo relatório da CPI das milícias, mas pelo esclarecedor depoimento prestado ao Supremo Tribunal Federal por Rosimeri Santos Geraldo, ex-esposa do falecido Jorge Santiago.

97. Segundo Rosimeri, o bairro em que residia com Santiago era Praça Seca, na região administrativa de Jacarepaguá, que anos depois seria completamente controlada pela organização criminosa aqui denunciada.

98. A casa de Santiago era vizinha do Haras Paiva-Brazão, estavam separados por aproximadamente 05 casas, e essa proximidade permitiu esse encontro.

99. Rosimeri confirmou, ainda, a versão de Lessa de que João Francisco compartilhava do mesmo hobby que Santiago e outros frequentadores da casa – o de criação de passarinhos e reconheceu categoricamente que ambos – João Francisco e Macalé – frequentavam o espaço, assim como Ronnie Lessa.

100. Conforme aponte em alegações finais:

*São vários os elementos coletados pela Polícia Federal, constantes das fls. 88/89 do Relatório Final, que comprovam que “Macalé” manteve o hobby de criar passarinhos até o fim da vida. Do mesmo modo, **João Francisco Inácio Brazão**, de cujas redes sociais constam páginas atribuídas a “criatórios” de passarinhos. Daí o vínculo mais estreito entre **Chiquinho** e Macalé. No caso de **Domingos**, como nunca foi adepto da criação de passarinhos, a relação não era a mesma e, por isso, não é citado por Rosimeri.*

101. Retomando agora o ponto, que é a contratação de Lessa, Macalé já o havia procurado anteriormente para que ele fizesse consultas de dados cadastrais associados a políticos do PSOL. A primeira solicitação teve como alvo Renato Cinco, também ligado à pauta fundiária. Depois vieram Chico Alencar e Marcelo Freixo.

102. O pedido de Macalé para que Lessa matasse Marielle Francisco da Silva foi feito em seguida e, nesse caso, o colaborador se reuniu pessoalmente com os mandantes dos crimes.

103. **Lessa** declarou que a reunião entre ele e os irmãos Brazão teria sido intermediada por **Robson “Peixe”**, codenunciado, o

que, conforme demonstrei nas alegações finais, está em consonância com os elementos coletados.

EXPLICAÇÃO INCIDENTAL

104. Registro, neste ponto, que: 1) embora efetivamente comprovado que **Robson** integrava a organização criminosa denunciada e atuava sob a liderança de **Domingos** e **João Francisco**; e 2) que **Robson** usualmente funcionava como interlocutor entre milicianos e os irmãos Brazão; não ficou claro à acusação que tenha havido adesão subjetiva de **Robson Calixto** ao plano homicida.

Esse é o único motivo pelo qual deixou de ser denunciado especificamente pelas mortes de Marielle e de Anderson Gomes.

105. E prossigo: a versão de Ronnie Lessa quanto ao ajuste feito com os mandantes contém a narrativa de que, durante a primeira reunião, obteve uma promessa de pagamento. E qual seria? De acordo com o executor dos homicídios, **João** e **Domingos** planejavam a constituição de um novo loteamento irregular na Região Administrativa de Jacarepaguá, mais especificamente nas imediações de Valqueire e Praça Seca, em região próxima à antiga casa de Santiago. Uma parte dessa área caberia ao executor.

106. As áreas, que seriam chamadas de Medellín I e Medellín II, nos termos das declarações de Lessa, serviriam, ainda, à

formação de uma nova milícia, sob a gestão de Edmilson Macalé, o que proporcionaria aos mandantes um novo curral eleitoral.

107. Visando à corroboração das declarações do colaborador, a Polícia Federal produziu o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 3003/2024 e, pela análise técnica, foi possível delimitar com adequada precisão as áreas apontadas por Lessa, bem como sua viabilidade econômica. A perícia indica, igualmente, que a quantidade de lotes projetada corresponde à estimativa feita anteriormente pelo colaborador.

108. Não por coincidência - destaque -, a área estaria submetida à circunscrição do 9º RGI, o mesmo cartório que já me referi como reduto das fraudes de Jacarepaguá.

109. Posto, assim, o quadro probatório no que diz respeito à imputação dirigida a **João Francisco Inácio Brazão** e **Domingos Inácio Brazão**, não há dúvida, portanto, de que estão comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos homicídios praticados, em concurso, contra *Marielle Francisco da Silva*, *Anderson Pedro Matias Gomes*, na forma consumada, e contra *Fernanda Gonçalves* chaves, na modalidade tentada, por motivo torpe e mediante promessa de recompensa, nos exatos termos da denúncia.

110. Menciono, agora, que ainda na primeira reunião que **Domingos** e **João Francisco** tiveram com Ronnie Lessa,

transmitiram a ele a informação de que **Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior** aderira previamente aos crimes.

111. É sobre isso que falarei adiante.

DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA - RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JUNIOR

112. **Rivaldo Barbosa** foi denunciado por participação nos crimes referidos, considerando a sua prévia adesão ao plano homicida traçado pelos irmãos **Domingos e João Francisco**.

113. Embora não tenha envolvimento direto na execução dos homicídios, sem a sua participação os crimes não teriam seguramente ocorrido.

114. De acordo com Ronnie Lessa, no Estado do Rio de Janeiro, milícias e organizações criminosas efetuavam pagamentos mensais à Divisão de Homicídios, sob a gestão de Rivaldo Barbosa, para que os crimes praticados por integrantes desses mesmos grupos não fossem devidamente apurados.

115. Sobre essa associação chefiada por Rivaldo, especificamente, anoto que o MPF ofereceu denúncia perante esse STF contra o ex-chefe da DH, **Giniton Lages** e **Marco Antonio de Barros Pinto**, no início deste mês de fevereiro, imputando-lhes os crimes de associação criminosa armada e de obstrução de investigação que envolva organização criminosa.

116. Ali, são mencionados os mecanismos de que o grupo se valia para obstruir investigações relativas a homicídios praticados por milícias e outras organizações ligadas ao jogo do bicho no Rio de Janeiro. Esses mecanismos podem ser assim listados:

“a) desaparecimento ou destruição de autos físicos e documentos; b) avocação de inquéritos policiais que se encontravam em poder de delegados que não haviam aderido ao modelo de funcionamento da associação criminosa; c) ocultação de provas; d) ausência de preservação dos elementos probatórios que poderiam viabilizar o esclarecimento do crime e de sua autoria, para que os vestígios desaparecessem com o decurso do tempo; e) utilização de testemunhos falsos; f) incriminação de terceiros sabidamente inocentes; g) realização de diligências inúteis, que geravam um volume grande de informações, embaraçando o regular andamento das investigações”.

117. Os elementos que instruem essa nova denúncia, documentados no INQ 4967, constam também desta ação penal. Aliás, o INQ 4967 é um desdobramento do INQ 4954, que deu origem à APN 2434.

118. Pois bem, no relatório conclusivo do INQ 4954, é dito que a associação criminosa dirigida por **Rivaldo Barbosa** se aproveitou do modelo de mercado ilícito explorado pelas milícias

fluminenses, ancorado primordialmente em rígido controle territorial.

119. Disputas territoriais entre facções conflitantes escalaram em violência e levaram à prática de sucessivos homicídios. Por consequência, essas organizações se associaram a grupos de extermínio especializados, não raro comandados por policiais de elite, como o conhecido Capitão Adriano, hoje falecido, e o próprio Ronnie Lessa.

120. Com altos pagamentos destinados aos pistoleiros, que tomaram parte nos negócios relativos à exploração ilegal de jogos e à grilagem de terras, ocorreu o que chamei de “mercantilização dos homicídios” no Estado do Rio de Janeiro.

121. Esclareço que essa conjuntura não era desconhecida e já havia sido apontada em outras oportunidades, como na denúncia oferecida pelo MPRJ no desdobramento da Operação Calígula, cuja cópia consta dos autos desta ação penal, e na qual se identificam pistoleiros responsáveis pela execução dos homicídios praticados no interesse de **Rogério de Andrade**. O MPRJ indica expressamente que a ineficácia das apurações decorrentes desses crimes era **causada por um sistema de corrupção estrutural existente nas Delegacias de Homicídio do Rio de Janeiro**.

122. E, de modo similar, durante a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Operações Integradas

(SEOPI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), produziu relatório em que também se faz menção a:

uma grande organização criminosa, com atuação em todo o Estado do Rio de Janeiro, em especial na Capital, formada principalmente para explorar jogos de azar, com o emprego de violência [...]. A milícia monopoliza o uso da violência, sendo responsável por diversos homicídios no interesse da organização. A Polícia Civil, por meio da DH, assume o papel de garantir a impunidade do grupo, de modo que os crimes de homicídios vinculados à Contravenção não sejam devidamente investigados

123. É nesse contexto que emerge a figura de **Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior** e da associação por ele liderada, cuja atuação, no caso dos crimes que vitimaram Marielle Franco e Anderson Gomes, foi expressamente relatada pelo colaborador Ronnie Lessa.

124. Em seu primeiro encontro com os mandantes, Ronnie diz ter ouvido de **Domingos** que os crimes já teriam sido ajustados com **Rivaldo Barbosa**, de quem teria recebido, inclusive, uma exigência: a de que a execução não ocorresse no trajeto entre a casa da vereadora e a Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Isso, para evitar repercussões políticas que pudessem dificultar a sabotagem das investigações.

125. Rivaldo, como se sabe, promoveu, na condição de Diretor da Divisão de Homicídios, a unificação de delegacias,

tornando-se o responsável final por todas as apurações que envolviam a região metropolitana do Rio de Janeiro. Podia, assim, de fato, controlar o que ocorreria nas investigações iniciadas a partir do homicídio de *Marielle Franco*.

126. Não seria a primeira vez. Consta destes autos a prova da existência de inúmeras investigações de crimes de homicídio que foram frustradas pela intervenção da associação criminosa liderada por **Rivaldo**.

127. Uma delas se refere ao depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Civil Brenno Carnevale, em que afirma a interferência de **Rivaldo** em investigações sob a presidência do depoente que envolviam milícias ou o “Jogo do bicho”.

128. Breno cita o homicídio do ex-miliciano André Serralho, no qual tão logo inaugurou uma linha de investigação que atingia as milícias, foi surpreendido com o sumiço inexplicado dos autos.

129. Ele se refere, ainda, ao homicídio do ex-policia militar, Marcos Falcon, conhecido por suas atividades de milícia.

130. Nesse caso, diz que **Rivaldo Barbosa** sempre o questionava sobre o andamento das investigações e lhe advertia para a necessidade de informá-lo de qualquer providência. Relata, mais uma vez, o extravio dos autos.

131. Carnevale fala sobre o desaparecimento de provas custodiadas na DH, justamente em casos de homicídios aparentemente encomendados por organizações criminosas.

132. Alias, Carnevale registrou que permaneceu na Divisão de Homicídios entre os anos de 2016 e 2018 e que durante esse período **nunca viu ou teve conhecimento** de que algum dos crimes praticado por milícias ou organizações criminosas associadas ao “jogo do bicho” tenha sido esclarecido. Tudo sempre com a omissão de Rivaldo

133. Nestes autos, também confirmam a situação de corrupção estrutural envolvendo Rivaldo Barbosa e a Divisão de Homicídios as declarações prestadas judicialmente por **Orlando de Oliveira Araújo**, cujo depoimento merece credibilidade, justamente por ter sido falsamente incriminado pela Divisão de Homicídios por diferentes crimes que não praticou, incluindo o próprio homicídio de Marielle Franco, de Anderson Gomes e do já citado André Serralho.

134. Assim como Lessa, **Orlando** também se referiu ao modelo de corrupção estrutural da DH, indicando que grupos de milícia e ligados ao “jogo do bicho” efetuavam pagamentos mensais em favor de **Rivaldo**, como garantia de impunidade.

135. No caso dos autos, esses não são, de qualquer sorte, os únicos elementos de corroboração da hipótese apresentada pelo colaborador.

136. Os atos de obstrução também se comprovam pela utilização do falso testemunho do ex-policial militar Rodrigo Jorge Ferreira, o Ferreirinha, cujo nome surge associado ao embaraço de outros procedimentos de investigação

mencionados na recente denúncia oferecida pela PGR contra Rivaldo, a que já fiz referência.

137. De acordo com o depoimento prestado ao Supremo Tribunal Federal pelo General Richard, responsável pela pasta de Segurança Pública durante a intervenção federal no Rio de Janeiro, o nome de “**Ferreirinha**” foi apresentado a ele diretamente por **Rivaldo Barbosa** e **Giniton Lages**. E o que chamou a atenção do depoente foi o fato de que sabiam tratar-se de testemunha inidônea.

138. **Rivaldo**, aliás, pediu diretamente ao Gabinete de Intervenção Federal que fornecesse o local em que ela seria ouvida, circunstância também confirmada pelo DPF Lorenzo Pomílio.

139. No depoimento, colhido por **Giniton Lages**, Ferreirinha imputou falsamente a Orlando Oliveira Araújo os crimes praticados contra Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, além de execuções praticadas contra outros indivíduos, como André Serralho, Rafael Freitas Pacheco Silva, vulgo “Leão”, e Carlos Alexandre Pereira Malta, vulgo “Cabeça”, todos mortos no contexto das disputas entre facções no Rio de Janeiro.

140. Apenas para que nos recordemos: em 13 de março de 2018, véspera dos homicídios, **Rivaldo** foi empossado Chefe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. No dia seguinte aos crimes, em 15 de março de 2018, anunciou a nomeação de **Giniton Lages** como titular da Delegacia de Homicídios da

Capital e a sua designação para presidir direta e pessoalmente as investigações do “Caso Marielle”.

141. **Giniton** era homem da mais estrita confiança de Rivaldo e o acompanhava nas reuniões com General Richard acerca do “Caso Marielle”. Foi indicado por **Rivaldo** para o caso com a clara finalidade de obstruir as investigações.

142. Antes de iniciar as sucessivas incriminações forjadas, **Giniton** chegou a coagir Orlando para que assumisse a execução do crime, ameaçando-o de responder por diversos homicídios dos quais não participou. Orlando, porém, recusou.

143. Outra prova relevante são mensagens extraídas do celular do Chefe de Investigadores subordinado a **Giniton Lages – Marco Antonio de Barros Pinto** – instruindo diretamente Ferreirinha a prestar depoimentos falsos para incriminar Orlando, mais especificamente no caso ligado à morte de Rafael Pacheco.

144. Além disso, o Delegado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, Luís Otávio Franco Gomes de Oliveira, também relatou que **Giniton** lhe ordenou a incriminação de **Orlando** pelo homicídio de Carlos Alexandre Pereira Maria.

145. E mais, mesmo antes de **Ferreirinha** prestar os depoimentos que ligariam Orlando Oliveira Araújo ao homicídio de Marielle, o Delegado de Polícia Civil Marcus Amim já havia procurado **Rivaldo**, indicando que a linha de investigação mais

correta parecia ser a que envolvia o controle territorial exercido pelos irmãos **Domingos** e **João Francisco** na área de Jacarepaguá.

146. Segundo depoimento prestado por Amim à Polícia Federal, **Rivaldo** o ignorou e o instruiu a procurar **Giniton Lages**, que procedeu da mesma maneira.

147. Além dos atos de obstrução praticados por **Rivaldo**, cito mais um fato relevante sobre o seu contato com as milícias.

148. O dentista frequentado por **Rivaldo** atendia em Rio das Pedras, no mesmo consultório onde também se tratava o Capitão Adriano, havendo informações de que eles ali se encontraram, ao menos em uma ocasião, além de outros milicianos ligados aos irmãos Brazão, como Marcus Vinicius “Fininho”. Obviamente que a presença do Chefe da DH naquele local só se daria com a anuência da própria milícia, do que também se confirma o seu envolvimento.

149. Sendo esses, em síntese, os elementos probatórios, não resta dúvida da responsabilidade de **Rivaldo Barbosa** pelos crimes de homicídio que lhe foram imputados.

MAJOR RONALD

150. Por fim, trato da imputação e dos elementos de prova que pesam em desfavor de **Ronald Paulo Alves Pereira**.

151. Ronald era miliciano com atuação preponderante em Rio das Pedras, regiões tantas vezes citada ao longo desta sustentação oral e que abriga milicianos ligados aos irmãos Brazão.

152. Nos termos da denúncia, **Ronald** teria sido o responsável pelo monitoramento da rotina de Marielle antes dos homicídios, encargo que recebeu do grupo.

153. De acordo com o colaborador, foi ele, Ronald, quem ligou para Macalé no dia 14 de março de 2018, com a finalidade de informar sobre a agenda da vereadora, que participaria de um evento noturno na Casa das Pretas.

154. Segundo o mesmo colaborador, Ronald teria usado um telefone informalmente associado a Laerte, homem que os irmãos Brazão, eu já disse, infiltraram no PSOL.

155. O que se sabe, de concreto, é que nos dias que antecederam os homicídios e no próprio dia 14 de março de 2018, Laerte e Ronald mantiveram inúmeros contatos telefônicos.

156. A Polícia Federal apresentou relatório extraído dos autos da Operação Nevoeiro em que afirma que no dia 06 de março, Ronald, além de manter contato frequente com Laerte, teria monitorado Marielle.

157. A defesa de Ronald alega que o réu se encontrava em um curso de formação na Polícia Militar do Rio de Janeiro, entre os dias 06 e 14 de março de 2018, e que seria, por isso, impossível o monitoramento de Marielle Franco.

158. O que se pode dizer, entretanto, é que o fato de **Ronald** se encontrar em local sob a administração da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro não o impediu de estabelecer os comprovados contatos telefônicos com os milicianos de Rio das Pedras no dia do homicídio, conforme os registros telefônicos que estão nos autos.

159. Eu vou ler aqui as explicações dadas pela Policial Federal Guilherme Machado Catramby, que atuou no caso:

*Guilherme Machado Catramby (testemunha): A questão do monitoramento foi trazida pelo colaborador Ronnie Lessa em relação ao dia 14 de março de 2018. Naquele dia, Macalé teria recebido por meio do terminal de Laerte uma ligação de Major Ronald indicando que Marielle teria um evento na Casa das Pretas naquele dia. **A partir disso se deflagrou a cadeia de execução, com o Ronnie enviando aquela foto ou aquele material recebido a Élcio e depois eles perpetraram a execução das vítimas.** Nesse sentido, nós revisitamos o material que tinha sido produzido pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público do Rio de Janeiro e até pela Polícia Federal da Operação Nevoeiro, pelos terminais lá detectados, nós **constatamos o monitoramento da vítima nos***

dias 6 e no dia 14 de março. Esse monitoramento foi trazido com base em compatibilidade de estação rádio-base do Major Ronald com a vítima Marielle Franco no dia 6. Ela teria um evento na Universidade de Cândido Mendes enquanto Major estaria com o “Wellington x” no local. Isso, somado ao depoimento de Ronnie Lessa, bem como a sua parte de vinculação com a milícia de Rio das Pedras e toda a sua trajetória no crime, conforme visto inclusive na Operação Intocáveis, nos levou ao sentido de que essas informações tenham sido corroboradas.

160. Assim, dada a natureza da conduta imputada a Ronald, eventual presença física em evento da Polícia Militar nos dias 06 e 14 de março de 2018 não inviabilizaria sua participação no crime.

161. A propósito, o réu juntou diversas fotos do evento ao qual teria comparecido, evidenciando-se que teve acesso ao seu celular durante todo o dia. Do que se conclui, portanto, a sua plena capacidade de comunicar-se com os executores do crime para informar-lhes de que Marielle se encontraria no local ideal para a efetiva prática dos homicídios.

Nessas condições, comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes pelos quais foram denunciados, o Ministério Público Federal **requer a integral procedência da ação, o que inclui a indenização** , a título de **danos morais e materiais** sofridos em

decorrência das práticas delitivas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor da vítima *Fernanda Gonçalves Chaves*; de Antônio da Silva Neto e Marinete da Silva, pais da vítima fatal *Marielle Francisco da Silva*; de Luyara Francisco dos Santos e Mônica Tereza Azeredo Benício, respectivamente filha e companheira da vítima fatal *Marielle Francisco da Silva*; de Arthur Arnaus Reis Matias e Agatha Arnaus Reis, respectivamente filho e viúva da vítima *Anderson Pedro Matias Gomes*.